

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador GILSON BARRETO****PROJETO DE LEI n.º _____/2024**

Dispõe sobre a inclusão da Capoterapia nas práticas integrativas e complementares em saúde - PICS no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica a incluída a Capoterapia no rol das Práticas Integrativas e Complementares - PICS em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se Capoterapia a prática de terapia corporal inspirada nos movimentos e na musicalidade da capoeira, com a utilização de elementos lúdicos e culturais, e respeitando a condição física, as potencialidades, os limites e as características psicológicas e individuais de cada participante, voltada especialmente para pessoas idosas.

Art. 3º São princípios orientadores da Capoterapia:

I - A defesa da saúde pública, com respeito ao direito individual de proteção da saúde das pessoas idosas e das pessoas com deficiência física, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida;

II - A proteção da saúde e promoção do bem-estar dos usuários;

III - O exercício da Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência e confiabilidade, assentado na qualificação profissional de quem a exerce e na respectiva certificação;

IV - A complementaridade com outras profissões de saúde.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador GILSON BARRETO**

Art. 4º Compete aos profissionais da Capoterapia:

- I - Praticar os atos pertinentes à Capoterapia respeitando as limitações pessoais de cada aluno;
- II - Observar as limitações de cada área das práticas integrativas;
- III - Acatar as determinações dos órgãos superiores da saúde e do trabalho;
- IV - Exercer a Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência, confiabilidade, zelo, probidade e decoro;
- V - Obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e a legislação em vigor;
- VI - Preservar a honra, o prestígio e as tradições das práticas da Capoterapia;
- VII - Respeitar os valores morais e a intimidade da pessoa idosa, assim como de todos os praticantes.

Art. 5º Para implantação da Capoterapia como prática integrativa complementar poderão ser celebradas parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira aptos a ministrar aulas de Capoterapia.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador – PSDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador GILSON BARRETO****JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por finalidade incluir no rol de das Práticas Integrativas e Complementares - PICS em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do município de São Paulo a capoterapia.

Criada em 1998 pelo Mestre de Capoeira Gilvan Alves de Andrade, na cidade de Brasília, com o objetivo de atender às pessoas da melhor idade, a capoterapia atualmente é praticada em 23 estados brasileiros, além do Distrito Federal, atendendo pessoas de todas as faixas etárias, onde já houve a regulamentação da capoterapia entre as práticas complementares de saúde oferecidas à população pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A Capoterapia é uma vertente da capoeira e utiliza alguns dos seus elementos em atividade física orientada para pessoas idosas. Sua musicalidade proporciona descontração e resgata a memória do folclore nacional. A Capoterapia auxilia no processo de ressocialização da pessoa idosa, melhora a sua coordenação motora, a força muscular, a autoestima e diminui a depressão.

Desta forma, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,